



JAR CONSULTING
Alexandre Romaguera
CRC/RJ: 085123/O-4

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA BARRA DA TIJUCA

PROCESSO Nº: 0106432-11.2018.8.19.0001
AÇÃO: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc.
AUTOR: DENISE CRISTINA GOMES DA SILVA
RÉU: BANCO SANTANDER S/A

ALEXANDRE ROMAGUERA RODRIGUES DA COSTA, Perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requer a V. Exa. a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais.

P. juntada.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2021.

Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa

CRC/RJ nº 085.123/O-4

CPF nº 068.360.307-83

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0106432-11.2018.8.19.0001
AÇÃO: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc.
AUTOR: DENISE CRISTINA GOMES DA SILVA
RÉU: BANCO SANTANDER S/A

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Revisão de cláusulas contratuais C/C Indenização por danos materiais e danos morais.

Relata a parte Autora, em sua Inicial de Fls. 3/52, que dirigiu-se a uma agência de veículos, com a finalidade de adquirir um veículo, no dia 26 de fevereiro de 2016.

Alega que a Ré “*embuti de forma abusiva nas prestações a cobrança de juros, multa, comissão de permanência, correção monetária além de honorários advocatícios*”. Afirma que “*Os juros de mora cobrados pelos pagamentos realizados com atraso estão muito acima do patamar fixado no mercado*”, com capitalização de juros. Alega que o contrato em tela está eivado de Cláusulas Abusivas, com anatocismo, abuso do direito e enriquecimento ilícito.

Pugna por indenização por danos materiais, devolução em dobro, indenização por dano moral, que seja a Ré condenada a restituir em dobro os valores já pagos Indevidamente, que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, entre outros.

R.D. de Fls. 127, decreta a revelia à Parte Ré.



JAR
Consulting

JAR CONSULTING
Alexandre Romaguera
CRC/RJ: 085123/O-4

Em RD. de Fls. 147/148, V.Exa. determina a produção de prova pericial, definindo: “*Fixo como ponto controvertido: Como se deu a evolução da dívida, especialmente se houve a ocorrência de cobrança de juros abusivos*”.

JAR

II – DESCRIÇÃO DO CONTRATO ENTRE AS PARTES

A partir da análise dos documentos juntados pela parte Autora, podemos resumir as principais características do contrato firmado entre as partes conforme se vê à **Tabela 1** abaixo:

Tabela 1

Análise do Contrato CCB N. 314625291
 Financiamento CDC (Fls. 67/71)

Descrição	Valor
Valor do Bem	27.000,00
Valor da Entrada	9.000,00
Valor Líquido	18.000,00
Tarifa avaliação	395,00
Seguro	1.025,55
Registro do Contrato	56,72
Tarifa de Cadastro	540,00
Valor do IOF	653,33
Valor Total Financiado	20.670,60
Valor da Parcela	711,41
Qtd. de parc.	48
Venc. 1ª parc.	25/3/16
Venc. Últ. Parc.	25/2/20
Taxa de Juros nominal (% a.m.)	2,27
CET (% a.m.)	2,99
Parcelas pagas:	10
Mora no inadimplemento:	
Multa (%):	2
Juros de mora (% a.a.)	12

III – CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A evolução da dívida - Apuração das taxas de juros cobradas

Dado que alega a Autora (vide cálculo contábil de fls. 56/65) que efetuou o pagamento de 10 parcelas do contrato em tela, no **ANEXO 01**, efetuamos uma simulação da evolução contratual, demonstrando as parcelas mês-a-mês. Grifada de amarelo a 10ª parcela, que teria sido a última paga pela Autora, em 25/dez/2016.

Da análise do referido anexo, pudemos determinar que a taxa de juros (Custo Efetivo Total – CET) é de fato aquela alegada no contrato, ou seja, 2,99 % a.m. Portanto, em dezembro de 2016, o saldo devedor da Autora seria de R\$ 16.020,12 (dezesesseis mil e vinte reais e doze centavos) ou 5.335,95 UFIR RJ (cinco mil, trezentos e trinta e cinco UFIR RJ e noventa e cinco centésimos).

Sobre a eventual cobrança de juros abusivos

Segundo consulta ao sítio do Banco Central do Brasil¹ a taxa de juros média de mercado para o indicador “25471 – Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Aquisição de veículos” (vide **Figura 1**), para o mês de fevereiro de 2016 era de 2,05 % ao mês. Tal valor é 0,94 ponto percentual abaixo daquela empregada no contrato em tela, ou 31,5% menor que a praticada no contrato em tela.

¹ Consulta ao sítio (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>) em 04/02/2016.

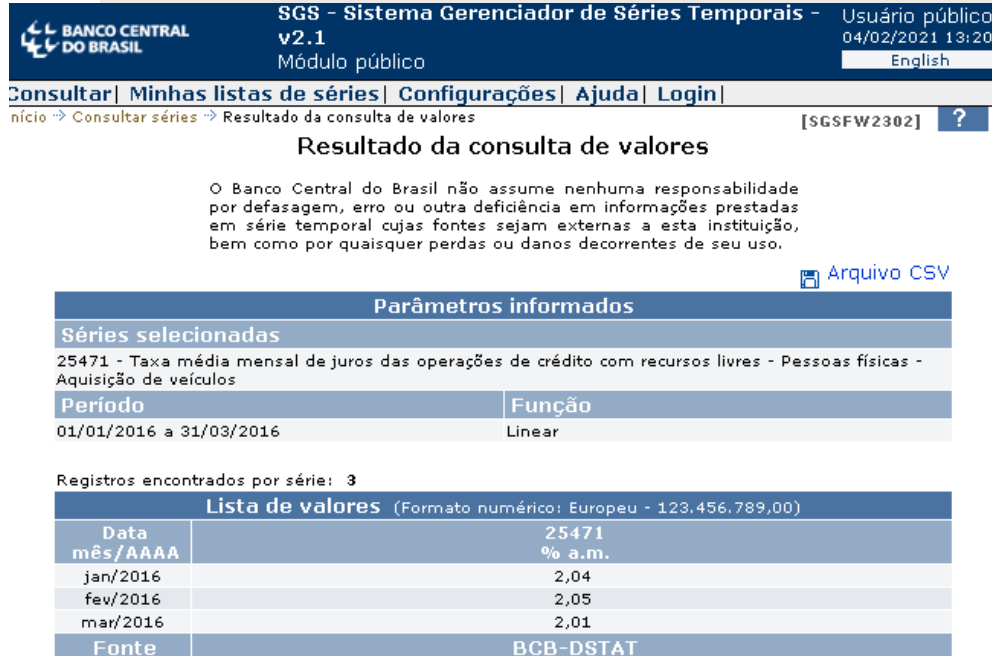


Figura 1

Por conta desta diferença de 0,94 ponto percentual entre a taxa de juros aplicada no contrato em tela e a taxa de juros média de mercado, efetuamos uma nova simulação no **ANEXO 02**, desta vez utilizando-se da taxa média de mercado para operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Aquisição de veículos para fevereiro de 2016, ou seja, 2,05 % a.m.

Conclui-se que, se aplicada a taxa média de juros de mercado ao contrato em tela, à época do último pagamento efetuado pela Autora (25/dez/2016), o saldo devedor da mesma seria de R\$ 14.242,12 (quatorze mil, duzentos e quarenta e dois reais e doze centavos), ou 4.743,74 UFIR RJ (quatro mil, setecentos e quarenta e três UFIR RJ e setenta e quatro centésimos).

Sobre o eventual Anatocismo

O Contrato em tela emprega o método de cálculo das parcelas conhecido como Sistema Francês de Amortização, também chamado de “*Tabela Price*”.

Convém tecer algumas explicações sobre o funcionamento do sistema francês de amortização, com o objetivo de demonstrar que não existe a aplicação de “juros

sobre juros”, neste método; motivo pelo qual não pode ser considerado anatocismo, visto que a aplicação dos juros se dá uma única vez a cada período de pagamento da amortização.

Neste sentido, podemos tomar a manifestação² do Mestre Abelardo de Lima Puccini³:

*“(…) nos principais sistemas de amortização de financiamentos (Tabela Price, Sistema de Amortização Constante - SAC e Sistema de Amortização Americano - SAA), calculados no regime de juros compostos, **não há o anatocismo**. Anatocismo é o termo jurídico utilizado para se referir à capitalização de juros, ou cobrança de ‘juros sobre juros’.”*

“o regime de juros compostos não implica, necessariamente, cobrança de ‘juros sobre juros’. E, o que é proibido por lei é a cobrança de juros sobre juros, em prazos inferiores a um ano.”

*“O termo anatocismo que, nem sequer é mencionado nos dispositivos legais, só se aplica aos casos de capitalização de juros. Portanto, é mister que se esclareça que **anatocismo não é sinônimo de juros compostos e sim, de juros sobre juros**.*

As operações de empréstimos, financiamentos e demais operações financeiras, e todos os estudos de viabilidade econômica e financeira, realizados no Brasil e nos demais países do mundo, são sempre realizados a juros compostos. Daí a importância de esclarecer o que é efetivamente ilegal: ‘juros sobre juros’ e não, necessariamente, o regime de juros compostos.”

“Juros compostos = Juros sobre saldo devedor

O regime de juros compostos é um sistema de cálculo no qual os juros cobrados no final de cada período são calculados sobre o saldo devedor/credor do financiamento, existente no início do período correspondente. Portanto, o que há de ficar claro é se existem ou não juros no saldo do financiamento, saldo esse que poderá ser objeto de capitalização, dependendo da sua composição.

Quando os juros do período não são integralmente pagos no final do período, a parcela de juros que não for paga é, automaticamente, capitalizada. Nesse caso, sendo uma parcela do saldo devedor/credor, os

² <https://www.migalhas.com.br/depeso/315562/tabela-price-sem-anatocismo-para-magistrados-e-advogados>

³ Abelardo de Lima Puccini é mestre em Engenharia Econômica pela Universidade de Stanford, Califórnia, e engenheiro civil formado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), e autor do livro “Matemática Financeira Objetiva e Aplicada”

juros fazem parte da base de cálculo dos juros dos períodos subsequentes e, portanto, ocorrerá o anatocismo, pois haverá incidência de 'juros sobre juros'.

Entretanto, se os juros do período forem integralmente pagos no final do respectivo período - como ocorre em diversas situações, inclusive na Tabela Price 'Tradicional' - não existe a possibilidade fática de serem capitalizados e, nesses casos, o regime de juros compostos não implica incidência de 'juros sobre juros' e, portanto, não há anatocismo.

Conclui-se, dessa forma, que o anatocismo somente ocorre no regime de juros compostos quando os juros de cada período não são integralmente pagos no final dos respectivos períodos. Podemos, assim, afirmar que 'juro composto' não é sinônimo de 'juros sobre juros'. Esse é, possivelmente, um dos principais pontos que gera controvérsias.

No intuito de exemplificar os pontos abordados, imaginemos um empréstimo de custo de juros de 2% a.m., com valor inicial de R\$ 10.000,00, a ser pago em 05 parcelas. A evolução, em diferentes métodos de amortização pode ser observada na **Tabela 2** abaixo, onde comparamos a evolução e as características gerais de 3 sistemas de amortização de conhecimento geral e uso amplamente difundido no sistema financeiro mundial, sendo: Sistema Francês de Amortização (tabela *Price*), Sistema de Amortizações Constantes (SAC) e Sistema Americano de Amortização (SAA):

Tabela 2

	A	B	C	D	E	F
	N. PARC.	AMORTIZ.	JUROS	PARCELA = (B+C)	VALOR PRESENTE = D/((1+i)^A)	SALDO = (F-B)
PRICE - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO	1	1.921,58	200,00	2.121,58	2.079,98	8.078,42
	2	1.960,02	161,57	2.121,58	2.039,20	6.118,40
	3	1.999,22	122,37	2.121,58	1.999,22	4.119,18
	4	2.039,20	82,38	2.121,58	1.960,02	2.079,98
	5	2.079,98	41,60	2.121,58	1.921,58	0,00
	Totais	10.000,00	607,92	10.607,92	10.000,00	
SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÕES CONSTANTES	1	2.000,00	200,00	2.200,00	2.156,86	8.000,00
	2	2.000,00	160,00	2.160,00	2.076,12	6.000,00
	3	2.000,00	120,00	2.120,00	1.997,72	4.000,00
	4	2.000,00	80,00	2.080,00	1.921,60	2.000,00
	5	2.000,00	40,00	2.040,00	1.847,69	0,00
	Totais	10.000,00	600,00	10.600,00	10.000,00	
SAA - SISTEMA AMERICANO DE AMORTIZAÇÃO	1	0,00	200,00	200,00	196,08	10.000,00
	2	0,00	200,00	200,00	192,23	10.000,00
	3	0,00	200,00	200,00	188,46	10.000,00
	4	0,00	200,00	200,00	184,77	10.000,00
	5	10.000,00	200,00	10.200,00	9.238,45	0
	Totais	10.000,00	1.000,00	11.000,00	10.000,00	

Podemos notar que no Sistema Francês de Amortização, ao final do plano de amortização, terá sido pago R\$ 10.000,00 de amortização, R\$ 607,92 à guisa de juros, perfazendo um total de pagamentos de R\$ 10.607,92. No Sistema de Amortizações Constantes, no mesmo período se pagaria R\$ 600,00 de juros, perfazendo um pagamento total de R\$ 10.600,00 e no Sistema Americano de Amortização, o pagamento seria de R\$ 1.000,00 de juros, totalizando pagamento de R\$ 11.000,00. Em todos os casos exemplificados, basta observarmos a coluna que trata dos juros (coluna **C**), para notarmos que o valor relativo aos juros é sempre pago prioritariamente e nunca é acumulado com o(s) período(s) seguinte(s), logo, não existe a incidência de “juros sobre juros”.

Analisando especificamente o Sistema americano de amortização, pode-se notar que o total de juros cobrado no período obedece à fórmula de juros simples: $J = P \times i \times n$; onde J = juros, P = principal, i = taxa de juros e n = número de parcelas. Importante notar também que este sistema é o que apresenta o maior valor nominal de juros. Isso se deve ao pagamento do principal somente na última parcela. Entretanto, a utilização de juros compostos para a decomposição dos diferentes métodos de amortização demonstra que todos os valores presentes se

igualam, isto só é possível com o conceito de juros compostos. Tal conceito pressupõe a reaplicação do dinheiro recebido pelo banco às mesmas taxas pactuadas.

Portanto, Sistemas de amortização que tenham desembolsos maiores no início, levam a desembolsos totais menores, devido ao conceito de custo de dinheiro no tempo (juros compostos).

Acreditamos que, após atenta e cuidadosa análise do texto acima referenciado e do exemplo oferecido, pode-se concluir que a tabela Price, também conhecida como Sistema francês de amortização, **não constitui anatocismo**, visto que seu cálculo não emprega “juros sobre juros”.

Tendo em vista estes dados, e analisando-se o desenvolvimento do Contrato em tela, podemos concluir que o mesmo não apresenta a prática do anatocismo, visto que se baseia na metodologia da tabela Price, e que não houve, no mesmo, a cobrança de “juros sobre juros”.

IV - QUESITOS DO AUTOR (FLS. 133/134 e 142/144)

- 1) Queira o Dr. Perito descrever e identificar todos os encargos, em percentual e valor, incidentes mês a mês nas boletas de pagamento;
RESPOSTA: Queira reportar-se aos **ITENS I, II, III e VI** do presente laudo.
- 2) Queira ainda analisar, no que toca o item anterior, se;
- 3) os valores cobrados ultrapassam a cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês;
RESPOSTA: Queira reportar-se aos **ITENS I, II, III e VI** do presente laudo.
- 4) Se são contabilizados juros sobre juros (conduta que implica em anatocismo);
RESPOSTA: Queira reportar-se aos **ITENS I, II, III e VI** do presente laudo.
- 5) Se há incidência de multa, especificando se a taxa ultrapassa o percentual de 2% e qual o valor pago a maior?
RESPOSTA: Queira reportar-se aos **ITENS I, II, III e VI** do presente laudo.
- 6) Se houver a cobrança de comissão de permanência e se esta foi cumulada com correção monetária e juros moratório.
RESPOSTA: Queira reportar-se aos **ITENS I, II, III e VI** do presente laudo.
- 7) Queira informar, em que consiste a taxa de financiamento? Qual o seu valor?
RESPOSTA: Queira reportar-se aos **ITENS I, II, III e VI** do presente laudo.
- 8) Queira o ilustre Perito dizer, em que consistem os chamados genericamente de “encargos Financeiros”? São legais?
RESPOSTA: Queira reportar-se aos **ITENS I, II, III e VI** do presente laudo.
- 9) Relatar, em que consiste a “taxa de rotativo”? Qual o seu valor? É legal?
RESPOSTA: Queira reportar-se aos **ITENS I, II, III e VI** do presente laudo.

10) Queira o ilustre Perito informar qual seria o valor atual da dívida, aplicando-se os juros legais (1% ao mês), com o expurgo da capitalização dos juros e taxas ilegais e abusivas.

RESPOSTA: Queira reportar-se aos **ITENS I, II, III e VI** do presente laudo.

11) Qual o valor real cobrado indevidamente e sua diferença para fim de ser abatido?

RESPOSTA: Queira reportar-se aos **ITENS I, II, III e VI** do presente laudo.

12) Queira o Douto expert informar qual seria o valor da dívida, aplicando-se a taxa SELIC com o expurgo da capitalização, explicitando quais os valores cobrados indevidamente.

RESPOSTA: Queira reportar-se aos **ITENS I, II, III e VI** do presente laudo.

13) qual a taxa de juros aplicada ao contrato?

RESPOSTA: Queira reportar-se aos **ITENS I, II, III e VI** do presente laudo.

14) qual o valor da média de mercado do financiamento do veículo neste mês?

RESPOSTA: Queira reportar-se aos **ITENS I, II, III e VI** do presente laudo.

15) quanto o autor pagou a mais do que a média do mercado em todo o seu contrato de financiamento? E em dobro qual é o valor?

RESPOSTA: Queira reportar-se aos **ITENS I, II, III e VI** do presente laudo.

16) Identificar se haveria algum saldo a favor do Autor após a realização das operações acima, configurando a repetição do indébito.

RESPOSTA: Queira reportar-se aos **ITENS I, II, III e VI** do presente laudo.

17) Qual o valor do débito da parte Autora?

RESPOSTA: Queira reportar-se aos **ITENS I, II, III e VI** do presente laudo.



JAR CONSULTING
Alexandre Romaguera
CRC/RJ: 085123/O-4

18) Queira o Dr. Perito esclarecer o que mais entender necessário ao deslinde da questão.

RESPOSTA: Nada mais a acrescentar à presente série.

V - QUESITOS DO RÉU

Dado que o Réu é revel (vide rd. de fl. 127), não foram formulados quesitos pela parte Ré.

VI – CONCLUSÃO

Com base nos documentos disponibilizados pela parte Autora, e tendo em vista o exposto anteriormente, a perícia pôde concluir o seguinte:

- A Evolução contratual da dívida se deu nos moldes de uma financiamento baseado no sistema francês de amortização, sem a ocorrência de anatocismo;
- Os juros cobrados estavam 0,94 ponto percentual acima da taxa média de mercado;
- À época do último pagamento efetuado pela Autora:
 - Se considerada a taxa de juros de 2,99 % a.m., o saldo devedor era de R\$ 16.020,12 (dezesesseis mil e vinte reais e doze centavos) ou 5.335,95 UFIR RJ (cinco mil, trezentos e trinta e cinco UFIR RJ e noventa e cinco centésimos).;
 - Se considerada a taxa média de mercado de 2,05 % a.m., o saldo devedor da Autora seria de R\$ 14.242,12 (quatorze mil, duzentos e quarenta e dois reais e doze centavos), ou 4.743,74 UFIR RJ (quatro mil, setecentos e quarenta e três UFIR RJ e setenta e quatro centésimos);

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2021

Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa

CRC/RJ nº 085.123/O-4

CPF nº 068.360.307-83